



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**LUIZA RODRIGUES ZIM**

**CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO ILEGAL DE  
ÁRBITROS NOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM ESTRANGEIRA**

Tubarão

2019

**LUIZA RODRIGUES ZIM**

**CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO ILEGAL DE  
ÁRBITROS NOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM ESTRANGEIRA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Milene Pacheco Kindermann, Dr.<sup>a</sup>.

Tubarão

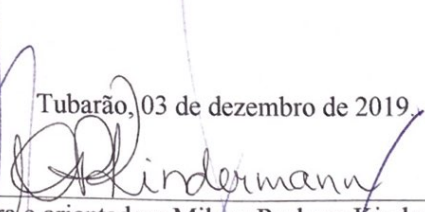
2019

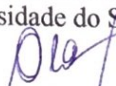
**LUIZA RODRIGUES ZIM**

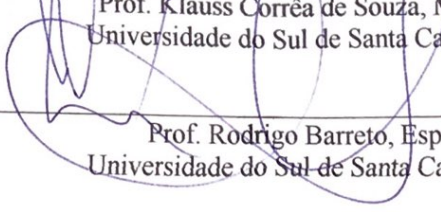
**CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO ILEGAL DE  
ÁRBITROS NOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM ESTRANGEIRA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 03 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Professora e orientadora Milene Pacheco Kindermann, Dr.<sup>a</sup>.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Klauss Corrêa de Souza, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Rodrigo Barreto, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho aos meus professores, em especial aos meus primeiros mestres, meus pais, Roberto e Dutí (se eu a chamar de Dulcinéia vou levar bronca). Meus modelos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Roberto e Dutí, por me apoiarem e incentivarem desde quando minha memória consegue recordar. Sou grata por cada resposta aos meus questionamentos e por toda a motivação para me ensinar. Serei eternamente grata por tê-los como pais. Amo vocês.

Aos meus amigos, por sempre estarem aptos a me ouvir e a me auxiliar. Em especial o Lucas, a Júlia, a Francielli e a Daniela, obrigada por tornarem essa jornada mais leve e me proporcionarem momentos tão bons, mesmo diante de situações difíceis, vocês são a família que meu coração escolheu.

Aos meus professores, que repassaram seu conhecimento e experiências profissionais com maestria durante o curso, saibam que os ensinamentos jamais serão esquecidos.

Sou muito grata a minha orientadora, Professora Milene, que, com muita paciência e dedicação, me direcionou ao longo da pesquisa e através das dificuldades para alcançar esse resultado. Muito obrigada!

“Nunca se renda, exceto às convicções de honra e bom senso.” (Winston Churchill)

## RESUMO

Esta monografia teve como objetivo analisar se é cabível que se impetre mandado de segurança contra decisão ilegal proferida por árbitros em arbitragem estrangeira que fira direito líquido e certo. A pesquisa pode ser classificada, quanto ao nível, como exploratória; quanto à abordagem, como qualitativa; e quanto ao procedimento de coleta de dados, como documental e bibliográfica. O *corpus* do presente trabalho consistiu nas bibliográficas citadas e na análise das leis que tratam do tema, escolhidas por meio de amostra não probabilística por conveniência, são elas: Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e a Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança). Verificou-se o descabimento do mandado de segurança contra decisão ilegal proferida por árbitros em arbitragem estrangeira quando impetrado pelas partes, sendo cabível, no entanto, a impetração por terceiro prejudicado. Em síntese, se entende cabível o remédio heroico impetrado por terceiro prejudicado, não anuente do compromisso arbitral, em sendo o ato do árbitro ou Tribunal Arbitral lesivo ao direito líquido e certo do impetrante.

Palavras-chave: Mandado de Segurança. Direito Internacional Privado. Arbitragem e Sentença.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph was to analyze whether it is appropriate to issue a writ of mandamus against an illegal decision rendered by arbitrators in foreign arbitration that is a liquid and certain right. Research can be classified as exploratory in level; regarding the approach as qualitative; and regarding the data collection procedure, such as documentary and bibliographic. The corpus of the present work consisted of the cited bibliographies and the analysis of the laws that deal with the theme, chosen through non-probabilistic sample for convenience, they are: Law n. 9.307 / 96 (Arbitration Law) and Law 12.016 / 09 (Writ of Mandamus). The injunction against the unlawful decision issued by arbitrators in foreign arbitration was found to be unfair when filed by the parties, but the injunction by an injured third party may be filed. In summary, it is considered appropriate the heroic remedy brought by an aggrieved third party, not consenting to the arbitration commitment, where the act of the arbitrator or Arbitral Tribunal is detrimental to the right and certain right of the applicant..

Keywords: Mandamus. Private International Law. Arbitration and Judgment.



## SUMÁRIO

|          |                                                                  |           |
|----------|------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                           | <b>10</b> |
| 1.1      | DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....                             | 10        |
| 1.2      | FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....                                     | 12        |
| 1.3      | HIPÓTESE.....                                                    | 12        |
| 1.4      | JUSTIFICATIVA .....                                              | 12        |
| 1.5      | OBJETIVOS .....                                                  | 13        |
| 1.5.1    | Geral.....                                                       | 13        |
| 1.5.2    | Específicos.....                                                 | 13        |
| 1.6      | METODOLOGIA DA PESQUISA .....                                    | 14        |
| 1.7      | DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....        | 15        |
| <b>2</b> | <b>ARBITRAGEM ESTRANGEIRA.....</b>                               | <b>16</b> |
| 2.1      | A LEI DE ARBITRAGEM NO BRASIL.....                               | 16        |
| 2.1.1    | Convenção de arbitragem.....                                     | 20        |
| 2.1.2    | Árbitros .....                                                   | 21        |
| 2.1.3    | Procedimento arbitral no Brasil .....                            | 22        |
| 2.1.4    | As sentenças arbitrais nacionais .....                           | 24        |
| 2.2      | AS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS E SUA EXECUÇÃO NO BRASIL     |           |
|          | 25                                                               |           |
| <b>3</b> | <b>MANDADO DE SEGURANÇA E ARBITRAGEM ESTRANGEIRA.....</b>        | <b>32</b> |
| 3.1      | MANDADO DE SEGURANÇA: CONCEITO, BASE LEGAL E PROCEDIMENTO        | 32        |
| 3.2      | OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA .....                             | 34        |
| 3.2.1    | Decisões Judiciais .....                                         | 34        |
| 3.2.2    | Sentenças Arbitrais Nacionais .....                              | 36        |
| 3.3      | CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM SENTENÇAS ARBITRAIS         |           |
|          | ESTRANGEIRAS .....                                               | 37        |
| 3.3.1    | Natureza da sentença arbitral.....                               | 38        |
| 3.3.2    | Impetração do mandado de segurança por terceiro interessado..... | 40        |
| 3.3.3    | Ofensa ao direito líquido e certo .....                          | 43        |
| 3.3.4    | Controle de legalidade <i>a posteriori</i> .....                 | 45        |
| 3.4      | ANÁLISE DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS SENTENÇAS       |           |
|          | ARBITRAIS ESTRANGEIRAS .....                                     | 47        |
| <b>4</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>                                            | <b>50</b> |

**REFERÊNCIAS .....53**

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema o remédio constitucional Mandado de Segurança, a respeito do seu cabimento contra decisões ilegais, proferidas por árbitros nos processos de arbitragem estrangeira, quando tais decisões ferirem direito líquido e certo do impetrante.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Adentrou no ordenamento jurídico brasileiro, em 1996, a Lei n. 9.307, de 23 de setembro, a qual dispõe acerca da arbitragem e seus procedimentos, inserindo, conforme MEIRELLES, WALD e MENDES (2016, p. 59) a prática da arbitragem no cenário brasileiro:

A Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) deu grande impulso ao instituto da arbitragem no Brasil, atribuindo força obrigatória às cláusulas compromissórias existentes em contratos que abrangem direitos patrimoniais disponíveis. O decreto 4.311, de 23.7.202, por sua vez, promulgou no Brasil a Convenção de Nova York de 1958, sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, que foi ratificado pelo Decreto Legislativo 52, de 25.4.2002. Com isso, o País inseriu-se definitivamente no cenário das arbitragens internacionais.

A arbitragem encontra-se definida assim:

Arbitragem é o mecanismo de solução pacífica de conflitos pelo qual as partes envolvidas numa disputa qualquer, escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros, para conhecer das razões controvertidas e lhes atribuir uma decisão, que deverá ser acolhida como obrigatória. (NOHMI, 2005, p. 76)

No campo da arbitragem estrangeira há de se verificar a prática contratual, momento no qual é estipulada a cláusula arbitral através da qual as partes submetem à arbitragem os litígios que possam vir a surgir. (CASELLA, et al., 1999)

Quando existente a cláusula arbitral e em havendo o litígio contratual, este será resolvido por um árbitro, o qual será previamente escolhido (na cláusula arbitral) ou no momento do litígio.

Após definido o árbitro, a escolha do procedimento arbitral também se faz necessária:

Nas legislações modernas, a escolha do procedimento arbitral em matéria internacional é deixada à liberalidade das partes, e, se essas últimas não expressarem tal vontade, a escolha é deixada à liberdade dos árbitros. Sob reserva do respeito para com os princípios fundamentais aplicáveis a todo procedimento, como, por exemplo, o princípio do contraditório, o procedimento arbitral é um espaço de liberdade. (CASELLA, et al., 1999, p. 278)

Nos artigos 34 e seguintes da Lei n. 9.307/96, estão elencados os meios de Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, em que se atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça para homologar a Sentença Arbitral Estrangeira, conforme o artigo 35: “Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.”

Tal exigência decorre da soberania estatal, traçando os limites de sua jurisdição. Assim como acontece com as sentenças judiciais estrangeiras, que passam por processo de homologação interna para sua execução no país, as sentenças arbitrais estrangeiras (substitutivas das sentenças judiciais como o são) também passam por esse expediente processual. Deixa, assim, a decisão proferida no estrangeiro, de adquirir eficácia extraterritorial automática, sendo submetida a mecanismos de incorporação de ordem interna. (CASELLA, et al., 1999, p. 408)

Partindo-se da premissa de que há uma decisão proferida por um árbitro estrangeiro, em esta sendo ilegal e ferindo direito líquido e certo de uma das partes ou de terceiro, questiona-se se a via correta para tal discussão seria a do mandado de segurança.

O mandado de segurança é uma ação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (BRASIL, 2016)

Meirelles, Wald e Mendes (2016, p. 40), delimitam o objeto do mandado de segurança, o qual, “será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

Ao falar do cabimento do *mandamus*, se extrai o seguinte entendimento:

A jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em

que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heroico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 55)

Em sendo cabível o mandado de segurança contra atos judiciais, cumpre-se analisar a natureza da sentença arbitral.

Segundo Silva, citado por Nohmi (2005, p. 82):

A sentença arbitral é obrigatória para as partes litigantes, uma vez que estas, pelo compromisso arbitral, se obrigam a acatar o laudo; conterá uma exposição de motivos e uma parte dispositiva, e deverá ser dada por maioria de votos; será escrita e proferida em audiência pública. (SILVA, p. 409, apud NOHMI, 2005, p.82)

Ao presente trabalho cumpre analisar se a natureza jurisdicional da sentença arbitral estrangeira se adequa aos requisitos para o cabimento do mandado de segurança.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É cabível que se impetre mandado de segurança contra decisão ilegal dos árbitros, que fira direito líquido e certo, proferida por meio de arbitragem estrangeira?

## 1.3 HIPÓTESE

É descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão ilegal dos árbitros proferida em arbitragem estrangeira, porque dependem de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

## 1.4 JUSTIFICATIVA

O interesse da autora pelo tema deu-se pelo fato de a arbitragem estrangeira trazer uma forma de resolução pacífica de conflitos entre Estados, sendo um tema de grande

relevância no cenário atual, no qual as relações internacionais estão em grande evidência e acabam por incitar a curiosidade acerca dos procedimentos adotados.

O problema emergiu durante o estudo do mandado de segurança, surgindo a dúvida se seria possível sua impetração contra a sentença arbitral, a qual é irrecorrível.

O mandado de segurança, como remédio heroico, é uma ação constitucional amplamente estudada, tendo significativa importância e relevância as suas formas de cabimento.

A autora se motivou na escolha do presente tema pelo interesse nas questões internacionais, e mais ainda pelo interesse nas questões que envolvem a relação entre as pessoas (físicas ou jurídicas) de distintas nacionalidades, em suas relações internacionais. O estágio na Procuradoria Geral do Estado proporcionou e proporciona a autora um contato com ações constitucionais, como o mandado de segurança, instigando o estudo acerca do tema.

Em pesquisa realizada nas bases de dados Scielo, BDJur, ICAP e Capes verificou-se que o tema Mandado de Segurança e o tema Arbitragem Estrangeira não foram objeto de estudo, sendo encontrados artigos relacionando somente ao Mandado de Segurança com a Arbitragem nacional.

O presente trabalho tem a intenção de trazer o tema da arbitragem estrangeira para o âmbito acadêmico e assim abrir as possibilidades de estudo acerca do referido tema.

## 1.5 OBJETIVOS

### 1.5.1 Geral

Analisar se é cabível que se impetre mandado de segurança contra decisão ilegal proferida por árbitros em arbitragem estrangeira que fira direito líquido e certo.

### 1.5.2 Específicos

Compreender o instituto da arbitragem internacional privada (ou arbitragem estrangeira), bem como a natureza das sentenças arbitrais.

Descrever as peculiaridades inerentes ao tema Mandado de Segurança

Demonstrar as possibilidades de cabimento ou os motivos para o descabimento da impetração do *mandamus* contra decisão de árbitros estrangeiros.

## 1.6 METODOLOGIA DA PESQUISA

O presente trabalho pode ser classificado, quanto ao nível, como uma pesquisa exploratória, haja vista que identificaram as categorias estudadas dentro do tema, uma vez que tal nível de pesquisa é utilizado quando se deseja ter um primeiro contato com o tema, assim:

O principal objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo. Muitas vezes, o pesquisador não dispõe de conhecimento suficiente para formular adequadamente um problema ou elaborar de forma mais precisa uma hipótese. (LEONEL; MOTTA, 2007, p.100 )

Quanto à abordagem, é uma pesquisa classificada como qualitativa, pois:

[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. (MINAYO, 1996, p.21, apud LEONEL; MOTTA, 2007, p.108)

No presente trabalho se analisou o entendimento e o discurso doutrinário pertinente ao tema, a fim de se avaliar o cabimento do *mandamus* nas decisões das arbitragens internacionais.

Quanto ao procedimento de coleta de dados, a pesquisa se classifica como documental, analisando fontes primárias, dentre elas a legislação referente à arbitragem internacional privada e ao mandado de segurança. Se classifica também como bibliográfica, ante a necessidade de se analisar fontes secundárias, como livros que versem acerca da praxe internacional da arbitragem e doutrinas relacionadas. Neste sentido explicam Leonel e Motta (2007, p.121) que “enquanto a pesquisa documental utiliza fontes primárias, a bibliográfica utiliza fontes secundárias.”.

O *corpus* do presente trabalho consistiu, além das bibliográficas citadas, na análise das leis que tratam do tema, escolhidas por meio de amostra não probabilística por conveniência, são elas: Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem) e a Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança). Quanto ao procedimento e instrumento de coleta, a pesquisa foi realizada por

meio da escolha do tema, formulação do problema, determinação dos objetivos, elaboração do plano de desenvolvimento, identificação e localização das fontes, obtenção do material, leitura do material, que se deu em quatro níveis: primeiro com uma leitura exploratória do título, resumo e sumário dos materiais; segundo com uma leitura seletiva, a fim de verificar a pertinência com o tema; terceiro com uma leitura analítica, para a compreensão das ideias; e por último a leitura interpretativa, a qual confronta as ideias de um texto com as ideias de outro texto. Ao final da leitura, o procedimento continuou com a tomada de apontamentos, ou seja, um registro da mesma, conhecido como fichamento, para, por fim, proceder à redação do trabalho.

Para o processo de análise de dados foi necessário compreender a abordagem da presente pesquisa, qual seja, a abordagem qualitativa, e com isso o procedimento de análise qualitativa:

Analisar os dados qualitativos significa “trabalhar” todo o material obtido durante a pesquisa, ou seja, os relatos das observações, as transcrições de entrevistas, as análises de documentos e as demais informações disponíveis (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p.45)  
[grifo do autor]

Assim, percebe-se que a análise de dados em uma pesquisa de abordagem qualitativa é a análise crítica de todo o material (documental ou bibliográfico) estudado.

## 1.7 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Esta monografia foi estruturada em quatro capítulos, sendo o primeiro e o quarto a Introdução e a Conclusão, respectivamente.

No segundo capítulo foi abordada a arbitragem estrangeira, com ênfase no seu histórico no Brasil, bem como nos princípios a ela aplicáveis. Após, procedeu-se à análise do procedimento arbitral.

No terceiro capítulo abordou-se o mandado de segurança, conceituando-o e definindo seu objeto, sendo feita a relação entre o remédio heroico e a arbitragem estrangeira, definindo-se a natureza da sentença arbitral e se há ofensa ao direito líquido e certo mesmo com a necessidade de homologação da sentença para produzir de efeitos. Foi analisado, assim, o cabimento do mandado de segurança contra sentenças arbitrais estrangeiras.



## 2 ARBITRAGEM ESTRANGEIRA

A arbitragem é uma alternativa à jurisdicionalização, sendo caracterizada pela confiança entre as partes com a finalidade de resolver um conflito existente entre si. No presente trabalho se verificará a lei que regula este instituto no Brasil, os princípios norteadores dos procedimentos arbitrais e em especial o reconhecimento das arbitragens de caráter privado, que foram realizadas em outros países e que precisam ser executadas no território brasileiro.

### 2.1 A LEI DE ARBITRAGEM NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, traz o compromisso brasileiro com a solução pacífica de controvérsias, sejam as de ordem nacional ou internacional, nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, **na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2016)

Uma das maneiras de dar consecução a este princípio, que aparece também no artigo 4º da Constituição, é pelo uso dos meios pacíficos de solução dos conflitos, entre eles a arbitragem. E esta deve ser utilizada tanto em âmbito público (arbitragem internacional), como meio de resolver os conflitos entre os Estados, quanto em âmbito privado (arbitragem estrangeira), como meio de resolver os conflitos entre pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Conforme o entendimento doutrinário “É muito importante estabelecer a diferença entre arbitragem internacional e sentença arbitral estrangeira, pois estes conceitos não se confundem.” (FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIR, 2019, p. 99)

Não há, na lei, diferenciação acerca da arbitragem internacional e arbitragem estrangeira, porém pode-se depreender da doutrina que a arbitragem estrangeira é realizada para

dirimir controvérsia oriunda de um contrato privado, sendo regido por regras de direito internacional privado.

Nesse sentido, Selma Ferreira Lemes, com a autoridade de coautora do projeto de lei de arbitragem, afirma que “a Lei n.º 9.307/96 perfilha o sistema monista, regulando apenas a arbitragem doméstica (o que, aliás, não é nenhum demérito, mas opção legislativa), não tratando da arbitragem internacional”. Da mesma forma, Fabiane Verçosa ensina que “a lei brasileira limita-se a traçar o conceito de ‘sentença arbitral estrangeira’ (artigo 34, parágrafo único), apenas diferenciando esta da sentença arbitral nacional, o que não pode ser confundido, de forma alguma, com a distinção entre arbitragem interna e internacional”.

A Lei brasileira não trata da arbitragem internacional separadamente, pois estabelece parâmetros idênticos e avançados para qualquer arbitragem – regime monista –, pouco importando se o caso apresenta elementos de contato apenas com o Brasil ou com vários outros países. As legislações que consagram a distinção entre arbitragem internacional e arbitragem doméstica o fazem para estabelecer uma disciplina mais flexível em relação à arbitragem internacional e uma disciplina mais rígida em relação à arbitragem doméstica.

No caso do Brasil, a Lei n.º 9.307/1996 trata de forma flexível – e, portanto, no nível do que outras nações tratariam a arbitragem internacional – tanto o que seria considerado uma arbitragem doméstica quanto o que seria considerado uma arbitragem internacional. O legislador nacional eliminou a diferença para adotar o padrão mais flexível e, portanto, avançado de regulamentação. Quando se diz que o Brasil adotou o regime monista da arbitragem, significa que a Lei de Arbitragem brasileira não estabeleceu disciplinas distintas e estanques para regulamentar a arbitragem internacional e a arbitragem doméstica. (FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIR, 2019, p. 99)

Ainda, para que se esclareçam bem os conceitos, há diferença entre a arbitragem como método de solução de conflitos privados e a arbitragem como método de solução de conflitos públicos (interestatais). Apesar de se fundamentarem no mesmo pressuposto, de que o conflito seja decidido por terceiro, não envolvido no litígio, e de confiança das partes, e mediante os parâmetros legais também por elas definidos (se o julgamento dar-se-á pela lei ou pela equidade), as arbitragens de caráter privado são submetidas à lei de algum país, mesmo que envolvam pessoas privadas de países diferentes.

Já as arbitragens públicas internacionais não estão submetidas à lei nacional, por servirem justamente para dirimir conflitos emergentes de tratados internacionais ou de obrigações de ordem internacional provenientes dos princípios e normas gerais de direito internacional público.

Mazzuoli (2012, p. 986) indica que “modernamente, a arbitragem tem sido utilizada pela generalidade dos Estados e organizações internacionais (bem assim por particulares) como um meio ágil e seguro de solução de controvérsias, constando de inúmeros tratados e documentos da atualidade.”

O autor descreve que:

Em linhas gerais, a arbitragem internacional (estatal) consiste na criação de um tribunal formado por árbitros de vários países, escolhidos pelos litigantes em razão de sua notória especialidade na matéria envolvida e com base no respeito ao direito,

geralmente estabelecido por meio de um compromisso arbitral em que as partes já ditam as regras a serem seguidas e declaram aceitar a decisão que vier a ser tomada.<sup>51</sup> Tem como fundamento o livre consentimento das partes, que pode ser externado por ato unilateral do Estado ou por tratado internacional. Normalmente, o tribunal arbitral é composto por três membros: dois deles de nacionalidade de cada uma das partes envolvidas na controvérsia, e um terceiro escolhido de comum acordo pelas partes, de nacionalidade diversa. (MAZZUOLI, 2012, p. 986)

O acordo de arbitragem denomina-se compromisso arbitral, o qual é definido por Mazzuoli (2012, p. 986) como “o ato jurídico internacional pelo qual os Estados interessados submetem determinado litígio à arbitragem internacional, obrigando-se a acatar o que vier a ser decidido”. Assim como ocorre nas arbitragens privadas, no compromisso arbitral das arbitragens públicas se estabelece o processo arbitral a ser seguido, designam-se os árbitros com seus poderes respectivos, prevendo-se, ainda, a obrigação formal de respeitar e dar fiel execução ao futuro laudo.

Mazzuoli aponta que a execução de uma arbitragem internacional pública tem um caráter distinto das demais arbitragens:

Evidentemente que tal execução não é a execução jurídica, mas sim a execução prática (a qual é exercida voluntariamente). Não há execução jurídica de laudos arbitrais na seara internacional, diferentemente da execução de uma sentença prolatada no Direito interno, dada a inexistência – pelo menos por enquanto – de uma autoridade superior à vontade dos Estados no plano do direito das gentes (lembre-se que a sociedade internacional é, por definição, descentralizada). Tudo, nesse campo, decorre mais da boa vontade das partes que da existência de regras propriamente jurídicas aplicáveis ao caso. (MAZZUOLI, 2012, p. 986)

Ainda, podem haver situações que envolvam um ente privado e um ente público de distintas nacionalidades e que submetem a solução de conflitos à arbitragem internacional. Távora (2016, p. 136), ao expor a arbitragem como método de solução pacífica de controvérsias internacionais, explica a possibilidade de se arbitrar conflitos envolvendo Estados como partes:

Em regra a arbitragem é privada, porém, diante de Tratados Bilaterais e Multilaterais de Investimento (TBI) pode ser pública e criar direito *ex lege* para arbitrar certos conflitos entre investidores e Estado receptor. O Convênio de Washington rege o direito do investidor de demandar o Estado ou seu órgão, sem necessidade de anterior convênio, por violar as garantias do TBI.

Para exemplificar:

O objetivo do direito internacional dos investimentos é oferecer uma proteção jurídica aos investidores estrangeiros e a seus investimentos. Os investidores são juridicamente protegidos por acordos bilaterais ou multilaterais assinados pelo Estado de sua nacionalidade e pelo Estado receptor do investimento, os quais lhes garantem, por exemplo: compensação no caso de expropriação ilegal; tratamento justo e equitativo; proteção e segurança plena; e proteção contra a discriminação. Se um investidor considerar que o Estado que lhe acolhe viola a cláusula de um acordo aplicável, ele pode demandar essa responsabilidade perante um tribunal, normalmente arbitral. (MONEBHURRUN, 2012, *apud*, TÁVORA, 2016, p.136)

Neste norte, Távora (2016, p.138) esclarece que as controvérsias nas relações entre empresas e Estado acabam por serem submetidas aos princípios de direito internacional e aos princípios gerais de direito, ou seja, consolidam regras autônomas relativas a legislações nacionais, sendo a chamada *lex mercatoria*, como fonte do direito internacional na arbitragem pública.

Para efetivação do princípio constitucional de solução pacífica de controvérsias, no que atine aos conflitos da esfera privada, foi iniciada no Brasil, em 1991, a chamada “Operação Arbiter” a qual objetivava formar um Anteprojeto de lei sobre arbitragem. Esse Anteprojeto considerou anteprojetos anteriores - de 1981 a 1986 - a legislação espanhola, a Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial da UNCITRAL, a Convenção de Nova Iorque (1958) e a do Panamá (1975). A partir disso, em 1996, houve a sanção pelo Presidente da República da Lei 9.307/96, sendo publicada em 24 de setembro de 1996, entrando em vigor 60 dias mais tarde.

Imperioso destacar aqui a relação do Juízo Arbitral com o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, estando este postulado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A doutrina, anos atrás, entendia que a arbitragem era uma afronta à norma constitucional, conforme:

Se as partes solucionam amigavelmente um conflito, não está havendo apreciação alguma, mas mero e louvável acordo. Desde, porém, que há necessidade de apreciação, isto é conhecimento e julgamento, o Poder Judiciário tem a prerrogativa de interferir desde o início, em nome de sua soberania, para maior garantia da aplicação de normas de direito objetivo pertinentes ao caso e para maior proteção nos direitos subjetivos das partes. (LIMA, 1977, p. 285, *apud* PINTO, 2002, p. 61)

Pinto (2002, p.61), explica:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou da proteção judiciária é resultante do chamado monopólio da justiça inerente ao Estado, em contradição com a possibilidade do particular, utilizar seus próprios meios para fazer valer seu direito. A constituição de um juiz natural também estaria violando esta norma constitucional, em razão da criação de um órgão julgador posteriormente ao fato motivador da sua atuação.

Cabe ressaltar que o mesmo autor entende que o juízo arbitral “seria então uma forma de alcançar a efetividade do processo, com rápida solução do litígio, resguardando-se as garantias e princípios inerentes, sem alterar a posição do Estado, como órgão que busca acima de tudo, conferir a harmonia social voltada à solução pacífica dos conflitos” (PINTO, 2002, p. 63).

Como conclusão, se verifica que a Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), é plenamente constitucional, porque:

O Poder Judiciário continuará íntegro com sua missão insubstituível e indelegável de solucionar os conflitos mais relevantes do que aqueles que tenham por objeto direitos patrimoniais, os quais podem ser direcionados para outros meios alternativos de pacificação social (conciliação e a própria arbitragem), notadamente considerando que o enfoque na solução das controvérsias reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. (PODESTÁ, 1997, p. 113, *apud* PINTO, 2002, p. 63)

Superada a questão constitucional vale destacar, uma vez mais, que a essência do juízo arbitral é a dissolução dos os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Para tanto, é necessária a convenção de arbitragem.

### 2.1.1 Convenção de arbitragem

Tal expressão é definida como uma figura genérica sendo “o ato jurídico privado cujo efeito é a instauração do juízo arbitral.” (PINTO, 2002, p. 69)

A efetivação da convenção de arbitragem se dá através da cláusula compromissória, sendo esta necessariamente prévia ao litígio e do compromisso arbitral, que surge após o nascimento da lide. (PINTO, 2002, p. 69)

O compromisso arbitral e a cláusula compromissória estão definidas na Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), conforme o artigo 3º: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

A diferenciação entre as modalidades da convenção de arbitragem resta clara da realização da leitura dos artigos 4º e 9º da Lei 9.307/96, sendo a cláusula arbitral claramente anterior ao litígio e o compromisso arbitral realizado na ocorrência do litígio:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

[...]

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial. (BRASIL, 1996)

Assim, se verifica que as duas modalidades da convenção de arbitragem vinculam as partes à utilização da arbitragem para solucionar os litígios provenientes dos contratos, além disso, tal convenção pode definir inclusive o procedimento arbitral a ser utilizado.

A convenção de arbitragem, com a Lei 9.307/96, deixou de ser um meio de vinculação das partes à arbitragem para se tornar um meio de solução de conflitos, prevendo outras formas no contexto da cláusula escalonada ou influenciando o processo civil com os negócios jurídicos processuais. (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 159)

A doutrina recente conclui que “A convenção de arbitragem é instituto fundamental para a arbitragem. Ela não só tem a origem do vínculo entre as partes para retirar um conflito da análise do Judiciário como também apresenta todos os seus delineamentos.” (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 162)

Compreende-se, dessa forma, que, em decorrência dos princípios que regem a arbitragem, em especial o da autonomia das vontades, com a utilização da cláusula arbitral ou do compromisso arbitral pode-se definir os procedimentos adotados, os prazos a serem respeitados, bem como o(os) árbitro(os) que julgarão o litígio.

### 2.1.2 Árbitros

A figura do árbitro é um elemento volitivo da convenção de arbitragem, tendo as partes ampla liberdade em sua escolha, “seja ao estabelecer um mecanismo específico de escolha e nomeação do árbitro ou ao adotar as regras de alguma instituição arbitral.” (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 234)

Na Lei de arbitragem (BRASIL, 1996) a figura do árbitro fica disposta do artigo 13 ao 18, do quais destaca-se:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.  
 § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.  
 [...]
 § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.  
 [...]
 § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Assim, aufere-se que mesmo que as partes tenham autonomia na escolha, o árbitro deverá agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no desempenho de sua função.

Com isso em mente, no artigo seguinte o legislador acaba por equiparar os juízes aos árbitros no que diz respeito aos casos de impedimento e suspeição dos primeiros, conforme:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

(BRASIL, 1996)

A recusa, mencionada no parágrafo segundo do artigo acima transcrito, é explicada na doutrina, assim entende-se que:

A recusa de árbitro é um mecanismo fundamental, precisa ser exercida com seriedade e respeito pela parte e deve ser aceita com profissionalismo pelo árbitro. Com a impugnação de árbitros não se questiona a pessoa do árbitro, apenas coloca-se em dúvida se o profissional encontra-se, nesse momento, totalmente isento para julgar determinada controvérsia. (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 167)

Mais adiante, ainda na Lei n. 9.307 (BRASIL, 1996), o artigo 18 aduz que “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.” Com isso, aduz-se que o árbitro se assemelha aos juízes togados quando a arbitragem se dá.

### **2.1.3 Procedimento arbitral no Brasil**

O legislador brasileiro, ao dispor sobre o procedimento arbitral na Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), definiu que, conforme o artigo 19, “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.”

Uma vez instituída a arbitragem a prescrição fica interrompida, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 9.307 (BRASIL, 1996). Ou seja, o prazo prescricional referente à lide fica interrompido desde a data do seu requerimento.

Já no artigo 20 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), ficam expostas as questões preliminares que devem ser arguidas no primeiro momento em que a parte se manifestar no procedimento, são elas: as relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem. As mencionadas questões funcionam como preliminares de mérito. Sendo alguma delas acolhida, o mérito não poderá ser analisado; em não sendo acolhidas as preliminares, terá normal prosseguimento a arbitragem.

Na sequência, ficou definido, pelo artigo 21 e seus parágrafos, que a arbitragem seguirá o procedimento entabulado pelas partes na convenção de arbitragem ou, em não havendo estipulação, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. Há, ainda, a exigência do respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Assim, a doutrina esclarece acerca da escolha do procedimento:

Três, portanto, são as escolhas dos contendentes acerca do procedimento arbitral: podem criar um procedimento especialmente para a solução dos seus litígios, podem reportar-se a regras de um órgão arbitral institucional (ou a regras de processo constantes de algum código ou lei) ou podem deixar a critério do árbitro disciplinar o procedimento. (CARMONA, 2009, p.290)

É, ainda, regulamentada na Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996) a possibilidade de produção de provas no procedimento arbitral, sendo admitida a colheita de depoimento das partes, oitiva de testemunhas, a realização de perícias ou outras provas que o árbitro julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Acerca da oitiva de testemunhas, Carmona (2009, p. 317) explana que “caberá ao árbitro (ou aos árbitros, conforme seja o caso) – e só a ele – decidir sobre a pertinência, necessidade e utilidade da prova testemunhal.”

Já no que diz respeito ao depoimento pessoal das partes, Carmona (2009, p. 315) explica:



Caberá ao árbitro avaliar o comportamento do depoente: as respostas evasivas ou a pura e simples falta de comparecimento são elementos que serão somados aos demais colhidos durante a instrução processual para determinar o resultado do julgamento. Vai longe o tempo em que a simples confissão da parte (mecanismo de ficção por meio do qual se tem por verdadeiros os fatos alegados pela parte ausente ou evasiva) determinava o resultado do julgamento. O fato é que a ausência da parte (e a consequente ficção de confissão) pode ter peso reduzidíssimo no resultado do julgamento se as demais provas produzidas demonstrarem fatos diferentes daqueles fictamente confessados. A Lei usou, portanto, técnica semelhante àquela predisposta no art. 116 do Codice di Procedura Civile italiano, que permite ao juiz, ao avaliar as provas, levar em consideração o comportamento das partes no processo.

Após a produção das provas, ou se elas não se fizerem necessárias será proferida a sentença pelo(s) árbitro(s), pondo fim ao processo arbitral.

#### 2.1.4 As sentenças arbitrais nacionais

A Lei de Arbitragem dispõe acerca das sentenças arbitrais nacionais nos artigos 23 a 33, sendo que tais artigos acabam por equiparar a sentença arbitral e a sentença judiciária, quer pela existência dos mesmos requisitos, quer pela igualdade dos efeitos, pois ambas constituem título executivo em casos de condenação. (PINTO, 2002, p. 118)

Em poucas palavras, a sentença arbitral, da mesma forma que a sentença proferida pelos órgãos jurisdicionais estatais, é o ato através do qual o julgador põe fim ao processo. E é bom notar que também no processo arbitral é perfeitamente cabível distinguir as sentenças em **terminativas** e **definitivas**, sendo aquelas de conteúdo meramente processual (põe fim ao processo sem julgamento de mérito) e estas definidoras do direito aplicável ao caso concreto. Assim, uma sentença arbitral em que os árbitros decretem a invalidade da convenção arbitral ou onde estabeleçam que a controvérsia não é arbitrável, será meramente **terminativa**, enquanto a decisão em que se reconheça o direito de uma das partes a uma indenização por perdas e danos será catalogada como sentença arbitral de mérito (**definitiva**, portanto). (CARMONA, 2004, p. 278)

Na mesma linha de pensamento, quanto à confecção da sentença arbitral, esta pode variar quando proferida por um árbitro único ou por uma pluralidade de árbitros. A doutrina recente explica que a posição que prevalece é a da maioria dos votos, no segundo caso. Assim:

A confecção da sentença arbitral varia conforme se está diante de um árbitro único ou uma pluralidade de árbitros. No segundo caso, é necessário mirar consenso por maioria dos votos, prevalecendo a posição do presidente do tribunal arbitral na hipótese de não ser alcançado um ponto de convergência deliberativo (ex.: divergência quantitativa), facultado aos árbitros vencidos expressarem sua discordância em voto vencido (art. 24, §§ 1º e 2º da Lei no 9.307/96). O método pelo qual os árbitros, na prática, se comunicam para deliberar é raramente objeto de regulamentação, sendo

certo, somente, que devem ser possibilitados efetivos meios para discutirem em sigilo. (JUNQUEIRA, 2015, p. 237)

Os requisitos da sentença arbitral ficam postulados no artigo 26 da Lei de Arbitragem de 1996, sendo eles: o relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo, a data e o lugar em que foi proferida e a assinatura dos árbitros, explica Junqueira (2015, p. 238):

Adicionalmente, quis o legislador impor aos árbitros certos elementos indispensáveis que devem, obrigatoriamente, constar da sentença arbitral. Neste diapasão, dispõe o art. 26 do referido diploma legal que são requisitos obrigatórios da sentença arbitral: (i) **o relatório**, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; (ii) **os fundamentos da decisão**, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; (iii) **o dispositivo**, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; (iv) **a data e o lugar em que foi proferida**; e (v) **a assinatura dos árbitros que julgaram a causa** (cabendo ao árbitro presidente certificar caso algum árbitro se recuse a assinar a sentença). Ademais, na sentença deve constar disposição sobre a alocação entre as partes de custas e despesas da arbitragem e verba de- corrente de litigância de má-fé, caso condenada alguma parte neste sentido (art. 27 da Lei no 9.307/96).

É sabido que as sentenças arbitrais são irrecorríveis, por natureza, por decorrerem de um acordo vontade das partes. Apesar disso, a doutrina explica que cabe o pedido de esclarecimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, o qual visa sanar erro material, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão:

A despeito de ser irrecorrível, a sentença arbitral, parcial ou final, comporta ainda complementação decorrente de pedido de esclarecimento, a ser formulado pelas partes, no prazo legal de 5 dias ou de outro previamente acordado. Cumpre frisar que tal incidente da fase decisória do processo arbitral se restringe às situações previstas no art. 30 da Lei de Arbitragem, vale dizer, apenas para a correção de qualquer erro material da sentença; ou, ainda, para sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre alguma questão reputada relevante. Antevendo a necessidade de contraditório, o próprio preceito legal (art. 30) já se incumbe de impor à parte que apresenta tal pleito o ônus de comunicá-lo previamente ao seu antagonista, visando a evitar a este indesejada surpresa. O tribunal arbitral dispõe do prazo legal de dez dias ou de outro acertado com as partes para julgar referido incidente (art. 30, parágrafo único). (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017)

Em resumo, as sentenças arbitrais nacionais são proferidas conforme as formalidades previstas na Lei de Arbitragem, produzindo efeitos imediatamente, ou seja, em não sendo cumprida espontaneamente pelas partes, poderá ser executada judicialmente.

## 2.2 AS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS E SUA EXECUÇÃO NO BRASIL

A Lei 9.307/96 trata da arbitragem interna e externa submetendo-as às mesmas normas, dedicando apenas seis de seus artigos à homologação da sentença arbitral estrangeira, conforme a doutrina:

No Brasil, a Lei nº 9.307/96 submete a arbitragem, seja ela internacional ou interna, às mesmas normas e dedica apenas o Capítulo VI (artigos 34 a 40) à homologação das sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro, para fins de execução pela Justiça Brasileira. Uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira é internada, sendo passível de execução forçada como qualquer sentença arbitral internacional. Portanto, sob o ponto de vista da lei brasileira, não há propriamente arbitragem internacional; há sentença arbitral estrangeira. (LOBO et al., 2003, p. 8)

Contudo, a arbitragem estrangeira não se fazia palpável no Brasil pelo motivo de que os estrangeiros não tinham confiança de que haveria o reconhecimento e execução das decisões aqui prolatadas, pelos demais países.

A partir da adesão à Convenção de Nova Iorque (1958) no ano de 2002, o Brasil restou plenamente sintonizado ao mundo da arbitragem, o que se dizia que contribuiria para o aumento dos negócios do país com o exterior. (LOBO et al., 2003, p. 6)

Após indesculpável atraso de mais de 40 anos de existência, a Convenção de Nova Iorque teve a adesão do Brasil, tendo sido promulgada internamente pelo Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002. (BRASIL, 2002)

Na referida Convenção restam assegurados os efeitos negativo e positivo da convenção de arbitragem. O efeito negativo encontra-se postulado no item 3 do artigo II da Convenção de Nova Iorque e refere-se à negação da competência judicial em face de convenção de arbitragem válida, *in verbis*:

Artigo II

[...]

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável. (BRASIL, 2002)

Acerca do efeito negativo, se adefere da doutrina que “diante de uma convenção de arbitragem válida a matéria deve ser remetida à arbitragem ainda que possa haver dúvida sobre o enquadramento do litígio no âmbito da convenção de arbitragem.” (LOBO et al., 2003, p. 22)

Já com relação ao efeito positivo, refere-se à competência para a execução das sentenças arbitrais estrangeiras no mesmo patamar das sentenças nacionais, destacados nos Artigos III a VI do Decreto 4.311 de 2002 (Convenção de Nova Iorque). O artigo determina que não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais internas. (LOBO et al., 2003, p. 22)

### Artigo III

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas. (BRASIL, 2002)

O Artigo IV limita a documentação e as formalidades exigidas para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, conforme:

### Artigo IV

1. A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação:
  - a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma, devidamente certificada;
  - b) o acordo original a que se refere o Artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada.
2. Caso tal sentença ou tal acordo não for feito em um idioma oficial do país no qual a sentença é invocada, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução da sentença produzirá uma tradução desses documentos para tal idioma. A tradução será certificada por um tradutor oficial ou juramentado ou por um agente diplomático ou consular. (BRASIL, 2002)

O quinto Artigo é visto pelos doutrinadores como o cerne da Convenção de Nova Iorque, sendo que é o que “regula, de forma exaustiva, os casos em que o reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral estrangeira poderão ser negados.”. (LOBO et al., 2003, p. 23)

### Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:
  - a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou
  - b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou
  - c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou
  - d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou
  - e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.
2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

- a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou
- b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país. (BRASIL, 2002)

O Artigo VI trata da possibilidade da autoridade competente do país em que se quer ver reconhecida ou executada a sentença arbitral suspender a execução ou ordenar que a parte requerente forneça garantias apropriadas, no caso de se estar discutindo a nulidade ou a suspensão da sentença no país da sede da arbitragem. (LOBO et al., 2003, p. 24)

Vale destacar que a Convenção de Nova Iorque de 1958, e, por consequência, o Decreto 4.311 de 2002, não preveem a homologação pela autoridade judiciária no país o qual se quer reconhecer ou executar a sentença arbitral, porém, por força constitucional, no Brasil, a homologação é pré-requisito para o reconhecimento da sentença estrangeira.

Neste norte, é necessário recordar que antes da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004), o órgão responsável pela referida homologação era o Supremo Tribunal Federal. Sendo que, após tal Emenda, houve deslocamento de competência para o Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 105, I, 'i', da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - processar e julgar, originariamente:  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (BRASIL, 2016)

Com o deslocamento de competência, o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005), para regulamentar a homologação para a qual é competente.

Acerca da homologação da sentença arbitral estrangeira extrai-se da doutrina:

Normas peculiares vigoram no Brasil em relação à homologação da sentença arbitral estrangeira, denominada também de laudo arbitral estrangeiro. Com a entrada em vigor da Lei de Arbitragem – Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 -, o seu regime jurídico mudou profundamente em comparação com a legislação anterior. Essa Lei dispõe sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras nos seus arts. 34 a 40. Emprega o termo “sentença arbitral estrangeira”. Assim, deixa claro que o laudo arbitral está equiparado a uma sentença estrangeira, e dessa forma não é mais necessário que o laudo arbitral seja previamente homologado pela justiça do lugar de origem, para depois ser novamente homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorria no direito anterior. (RECHSTEINER, 2012, p. 331)

O procedimento para a homologação de sentença arbitral estrangeira está especificado na Resolução do Superior Tribunal de Justiça mencionada acima, na qual fica regulamentado que a homologação será requerida pela parte interessada, conforme o artigo terceiro:

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser

instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005)

Os requisitos indispensáveis para a homologação das sentenças (arbitrais) estrangeiras encontram-se no quinto artigo da Resolução:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:  
I - haver sido proferida por autoridade competente;  
II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;  
III - ter transitado em julgado; e  
IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Acerca da competência como requisito, Rechsteiner (2012, p. 323) leciona:

Constitui requisito básico à homologação da sentença estrangeira a competência internacional da justiça estrangeira. Trata-se de competência indireta, já que do seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça dependerá a homologação da sentença estrangeira no País, sendo denegada quando a justiça brasileira, de acordo com a legislação interna em vigor, seja internacionalmente competente, com exclusão de qualquer outra autoridade judiciária no exterior.

Acerca da competência o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Sentença Estrangeira Contestada – SEC 12.236 – pela não homologação por incompetência do árbitro. Assim:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEMANHA. AUTORIDADE ARBITRAL INCOMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. A controvérsia reside na definição do juízo arbitral conforme o Offtake Agreement, firmado em 24 de agosto de 1999 (pretensão da requerente, e-STJ 19 e ss.) ou conforme o Termination of Certain Agreements, firmado em 17 de junho de 2004 (pretensão do requerido, e-STJ 373 e ss.).

2. No Offtake Agreement, constam, entre outras, as seguintes cláusulas: "17. DIREITO APLICÁVEL, DECISÃO DE CONTROVÉRSIAS. 17.1 O presente Contrato será regido e interpretado em conformidade com a lei alemã substantiva. 17.2 Caso uma controvérsia resulte com relação à interpretação ou implementação deste Contrato, as PARTES CONTRATANTES tentarão em primeira instância dirimir tal controvérsia através de conferências amigáveis. Caso a controvérsia não for amigavelmente dirimida dentro de 60 (sessenta) dias após o início das conferências, qualquer PARTE DO CONTRATO poderá apresentar a controvérsia à Câmara Internacional de Comércio, Paris ("ICC") para ser final e conclusivamente resolvida, sem recurso aos tribunais (exceto para fins de execução de tal sentença), por arbitragem sob seus regulamentos através de um árbitro nomeado em conformidade com isso. O local de arbitragem será Düsseldorf, Alemanha, e o idioma do processo de arbitragem será o inglês.

3. Por sua vez, no Termination of Certain Agreements, constam as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA 9 - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 9.1 Qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três árbitros nomeados, de acordo com tais Regras. O Tribunal Arbitral terá total autoridade para conceder remediações provisórias e de decidir por danos pela falha de qualquer parte em respeitar as ordens do tribunal arbitral para este efeito. A sede da arbitragem será no Rio de Janeiro. O tribunal arbitral poderá, entretanto, a seu próprio critério, conduzir audiências e reuniões, bem como deliberar em qualquer outro local que considere

apropriado. Os processos de arbitragem serão conduzidos no idioma Inglês, contanto que a interpretação do Português e Alemão seja permitido, e os documentos em Português ou Alemão poderão ser submetidos acompanhados pelas traduções em Inglês juramentadas para a satisfação do painel arbitral. Os processos de arbitragem serão confidenciais. 9.1 I As partes deste concordam que para todos os fins legais esta cláusula será compromissória conforme provisionado no Artigo 4 da Lei 9.307/97.

4. Em suma: as regras estabelecidas no Offtake Agreement de 1999 foram suplantadas pelas posteriormente determinadas no Termination of Certain Agreements de 2004. Portanto, com razão a parte requerida, quando pugna pelo reconhecimento da incompetência da autoridade arbitral julgadora, já que, conforme a Cláusula 9.1 do Termination of Certain Agreements "qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três árbitros nomeados, de acordo com tais Regras".

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes: SEC 11.529/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015; SEC 10.658/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014; SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013.

**6. No caso em tela, a autoridade arbitral não era competente, pois, de acordo com o distrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros.**

7. Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira ter sido proferida por autoridade competente.

8. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 12.236/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015) (BRASIL, 2015)

No mais, não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania ou a ordem pública, conforme se depreende do artigo sexto da Resolução n. 9 de 4 de maio de 2005 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005), estando tal artigo em conformidade com a Convenção de Nova Iorque (BRASIL, 2002), conforme já mencionado.

A ordem pública considera-se violada, segundo Rechsteiner (2012, p. 322), quando o conteúdo da decisão proferida for incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica pátria.

O mesmo autor explica que:

A lei exemplifica os requisitos processuais para a homologação da sentença estrangeira; porém, qualquer violação de ordem pública ocorrida durante o processo no estrangeiro conduz, inarredavelmente, ao indeferimento do pedido homologatório pelo Superior Tribunal de Justiça. (RECHSTEINER, 2012, p. 322)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, no julgamento dos Embargos Declaratórios referentes à Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n. 14.930 que a ordem pública é uma absoluta incompatibilidade entre a decisão estrangeira e o escopo dessa norma fundante do ordenamento jurídico brasileiro, assim:

De tudo isso pode-se concluir que se a sentença estrangeira conflitar com determinada norma que não seja fundante do ordenamento jurídico pátrio, não se pode conceber,

por si só, tratar-se de ofensa à ordem pública. Demais disso, há de se ter uma absoluta incompatibilidade entre a decisão estrangeira e o escopo dessa norma fundante do ordenamento brasileiro. Nessa trilha, seguindo a própria orientação firmada por este STJ, a pergunta que sempre deve ser feita para caracterização de uma decisão estrangeira ofensiva à ordem pública é: o problema aventado na decisão estrangeira encontra repulsa integral na ordem jurídica interna? (BRASIL, 2019)

Entende-se assim que para que não seja homologada uma sentença estrangeira por ofensa à ordem pública, seus fundamentos devem encontrar repulsa integral na ordem jurídica interna. Para exemplificar o indeferimento de homologação de sentença estrangeira por ofensa à ordem pública, observa-se o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (SEC 8.440):

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. OBSTÁCULO DE ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. 1.- Não se homologa sentença estrangeira fundada em errada premissa do juízo estrangeiro de não-adesão do Brasil a Convenção Internacional, relevante para o julgamento estrangeiro, no caso a Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº. 3.087 de 21.06.99). 2.- Impossível a homologação de sentença estrangeira que, partindo da errada premissa quanto ao Direito nacional, encontra o **obstáculo na ordem pública**, chocando-se contra o julgado da Justiça brasileira (Resolução STJ nº 9/2005, art. 6º). 3.- Ausente prova, ou indício conclusivo, decorrente de elementos outros dos autos, de citação da ré para o processo estrangeiro, não se homologa a sentença estrangeira. 4.- Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido, atribuídos ao autor vencido os ônus da sucumbência. (SEC 8.440/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 04/11/2013) (BRASIL, 2013)

Destarte, é possível concluir que a arbitragem estrangeira no Brasil, embora efetivada com atraso, caminha em direção ao evoluído sistema internacional e o cenário atual demonstra que sua efetividade depende muito da confiança, como bem o afirmou Rui Barbosa, em Haia, nos trabalhos de instituição da Corte Permanente de Arbitragem, em 1907: “O instituto da arbitragem vive da confiança, o Judiciário da obediência”. (LOBO et al., 2003, p. 194)



### 3 MANDADO DE SEGURANÇA E ARBITRAGEM ESTRANGEIRA

O Mandado de Segurança é um remédio previsto na Constituição da República Federativa do Brasil tendo o objetivo de assegurar o direito líquido e certo do impetrante que lhe esteja sendo ilegalmente lesionado ou ameaçado de lesão por autoridade. Neste capítulo será verificado o conceito e a base legal desse remédio constitucional, como se definirá o seu objeto, com ênfase no cabimento ante a decisões judiciais e sentenças arbitrais nacionais e estrangeiras, e o seu procedimento.

#### 3.1 MANDADO DE SEGURANÇA: CONCEITO, BASE LEGAL E PROCEDIMENTO

O Mandado de Segurança, também conhecido como *writ*, *mandamus* e remédio heroico, é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, LXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2016) e regulamentada pela Lei n. 12.016/2009 (BRASIL, 2009).

Tal instituto é conceituado na doutrina como:

O meio constitucional posto a disposição de toda pessoa física e jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 27)

Daí se depreende, primeiro, quanto à legitimidade ativa do *mandamus*, que toda pessoa física ou jurídica poderá impetrá-lo, sendo essencial para tal ação que o impetrante tenha prerrogativa ou direito, próprio ou coletivo, a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 30)

Cabe aqui definir as características do direito líquido e certo, pois se faz primordial para posterior análise do cabimento do remédio constitucional em questão ante à sentença arbitral estrangeira. Sendo assim, “o direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na

sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 38)

Com isso, verifica-se que o mandado de segurança é a medida cabível para assegurar o direito líquido e certo, ou seja, aquele comprovado quando da impetração, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por ter natureza de ação cível de rito sumário especial o procedimento do mandado de segurança é inaugurado com uma petição inicial que atenda aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), além de indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica que integra ou à qual está vinculada, podendo requerer seja suspenso liminarmente o ato impugnado.

Deferindo a inicial, o juiz procede conforme os incisos do artigo 7º da Lei 12.016 (BRASIL, 2009), determinando a notificação pessoal da autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias, bem como a intimação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra ou àquela que está vinculada para ingressar no feito como interessada.

A medida liminar no mandado de segurança está prevista no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016 sendo admitido que se suspenda o ato impugnado “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (BRASIL, 2009). Em sendo deferido o pedido liminar, seus efeitos “persistirão até a prolação da sentença”, conforme o §3º do artigo 7º da Lei 12.016 (BRASIL, 2009).

Da decisão que defere ou indefere a liminar cabe agravo de instrumento conforme o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança (BRASIL, 2009), dispõe “§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”, bem como o artigo 1.015 da Lei 13.105 (BRASIL, 2015): “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias”.

Conforme lecionam Meirelles, Wald e Mendes (2016, p. 122) “as informações constituem a defesa do coator e da Administração. Devem ser prestadas pela própria autoridade arguida de coatora, no prazo improrrogável de 10 dias”. Na sequência, os mesmos autores instruem que “se com as informações vierem documentos, deve ser aberta vista ao impetrante para sua manifestação, e após os autos irão ao Ministério Público, para seu parecer sobre todo o processado.” (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 123)

Como o *writ* não tem dilação probatória, prestadas as informações encerra-se a fase instrutória, sendo encaminhados os autos ao juiz para prolação da sentença, a qual poderá ser de carência ou de mérito:

A carência ocorre quando o impetrante não satisfaz os pressupostos processuais e as condições do direito de agir, tal como previsto no art. 485, VI, do CPC de 2015. A sentença de mérito decidirá sobre o direito invocado, apreciando desde sua existência até sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação de segurança. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 124 e 125)

Por fim, da sentença cabe apelação, conforme o artigo 14 da Lei 12.016 (BRASIL, 2009), que assim dispõe: “Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.” E, ainda, “§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”, sendo obrigatório o reexame necessário quando concedida a segurança.

Em síntese, o procedimento desta ação constitucional é célere, sem dilação probatória, visando assegurar, com a maior brevidade possível, o direito líquido e certo lesionado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

## 3.2 OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, quando ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 40)

Cumprido analisar o cabimento do *writ* nos casos da ilegalidade ser cometida em decisões judiciais e nas sentenças arbitrais nacionais, para que se possa, só então, verificar o cabimento do Mandado de Segurança contra Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

### 3.2.1 Decisões Judiciais

A Lei n. 12.016 (BRASIL, 2009) estipula claramente, em seu quinto artigo, os casos em que não será concedido o Mandado de Segurança, reservando dois incisos para os casos de não concessão contra decisões judiciais, sendo elas:

- Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
- I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
  - II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
  - III - de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, entende-se que não será concedido o *mandamus* quando impetrado contra decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo, ou da decisão judicial transitada em julgada. Além dos casos definidos no direito infraconstitucional, a doutrina explica o entendimento jurisprudencial e conclui não se tratar de uma denegação ao acesso à Justiça, isto porque outras vias de obtenção da tutela jurisdicional estão à disposição das partes, assim:

No direito infraconstitucional, a Lei nº 12.016/2009 arrola, em seu art. 5º, três casos de inadmissibilidade do mandado de segurança, que correspondem a: (i) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (ii) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (iii) decisão judicial transitada em julgado.

No âmbito da jurisprudência, também se reconhece o descabimento do mandado de segurança em alguns casos, como no de impetração contra lei em tese, contra o mérito do ato administrativo ou contra as deliberações interna corporis.

De maneira geral, todas as restrições arroladas prendem-se à falta de interesse de agir, na modalidade de inadequação do remédio processual à pretensão do impetrante. Não correspondem a uma denegação de acesso à Justiça, porque outras vias de obtenção da tutela jurisdicional estariam à disposição da parte. (THEODORO JÚNIOR, 2019, p. 168)

Sobre o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 267 (BRASIL, 1963), assim “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Meirelles, Wald e Mendes (2016, p. 47) explicam que “Se ao recurso ou a correição admissíveis não for possível atribuir efeito suspensivo do ato judicial impugnado, cabível a impetração, para resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio judiciário”.

Entende-se, portanto, que o *writ* atribuirá ao recurso cabível, quando impetrado contra decisões judiciais, o efeito suspensivo que a este não foi possível atribuir.

No mais, não é cabível o mandado de segurança como substituto do recurso próprio, “pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante” (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 47)

Ainda, com relação à impetração do *mandamuns* contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo Meirelles, Wald e Mendes (2016, p. 55) entendem:

A jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica por decisão teratológica, ou nos casos e que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heroico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF.

Nesse norte, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. ATO JUDICIAL FLAGRANTEMENTE ILEGAL. ADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DO WRIT SEM A PREVIA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PROVIMENTO. (BRASIL, 1996)

Ou seja, a violação frontal de norma jurídica por decisão teratológica se entende como um ato flagrantemente ilegal, dispensando-se, assim, a prévia interposição do recurso cabível.

### 3.2.2 Sentenças Arbitrais Nacionais

Acerca das sentenças arbitrais nacionais vale ressaltar que “passou a ter força de uma sentença judicial, dispensada qualquer homologação pelo Poder Judiciário”. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 60).

Assim, sob a ótica do cabimento do mandado de segurança contra decisão ilegal dos árbitros, que fira direito líquido e certo a doutrina expõe:

O que não mereceu ainda um posicionamento manso e pacífico nem da jurisprudência, nem da doutrina, é a viabilidade de utilizar o mandado de segurança contra decisão ilegal dos árbitros, que fira direito certo e líquido, nos mesmos casos em que é admitido em relação às sentenças proferidas pelos juízes. Se no passado a resposta era certamente negativa, por não ser o árbitro considerado autoridade para os fins da legislação própria, a situação mudou em virtude da equiparação, feita pelo legislador, da decisão arbitral à sentença judicial. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 63).

Ou seja, após a equiparação, feita pelo legislador, das decisões arbitrais às sentenças judiciais houve uma divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do cabimento do remédio heroico nos casos de ilegalidade das referidas decisões.

Para Meirelles, Wald e Mendes (2016, p. 63) “cabe aplicar as Súmulas 267 do STF e 202 do STJ nos casos de decisões ilegais dos Tribunais Arbitrais, mas tão somente quando lesivas em relação a direitos de terceiros, que não podem pedir a anulação da sentença arbitral”.

A Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte teor “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

Com isso, verifica-se que o mandado de segurança contra decisões ilegais dos árbitros, pode, por exemplo, ser impetrado por:

[...] terceiro que não participou da arbitragem realizada no Brasil e não assinou a convenção (cláusula compromissória ou compromisso) e que tenha direito líquido e certo lesado em virtude de sentença arbitral final pode, no nosso entender, recorrer ao mandado de segurança, como poderia fazê-lo quem não foi parte no processo judicial e sofreu lesão de direito líquido e certo em virtude da sentença proferida. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 64).

Desse entendimento se extrai que as partes não seriam partes legítimas para impetrar o remédio heroico, sendo legitimado apenas o terceiro não anuente da arbitragem, nos mesmos casos em que o remédio é cabível contra decisão judicial.

Em síntese:

O mandado de segurança é garantia fundamental das pessoas física e jurídica, mas não deve representar uma porta aberta ao tumulto processual, retirando as arbitragens do seu trilha natural, extrajudicial. Afóra a hipótese do terceiro que não anuiu à arbitragem e dela não participou – e, portanto, pode impetrar o mandado de segurança nas mesmas condições e circunstâncias em que pode fazê-lo em face de decisões judiciais –, não vemos como as próprias partes da arbitragem possam empregar o mandado de segurança contra decisões do árbitro ou do Tribunal Arbitral. A defesa judicial dos interesses das partes da arbitragem deve se dar pelos meios outorgados pela própria Lei 9.307/1996, não se vislumbrando, pois, no caso, o uso do *mandamus*. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 67).

Dessa forma, na arbitragem nacional, a doutrina admite a possibilidade impetração do *mandamus* contra decisão ilegal dos árbitros ou dos Tribunais Arbitrais quando impetrado por terceiro que não assinou a convenção, sendo ela cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

### 3.3 CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Quanto ao cabimento do mandado de segurança contra decisões proferidas no âmbito da arbitragem estrangeira, é necessário que se dê ênfase na natureza da sentença arbitral, na possibilidade de impetração por terceiro e na ofensa ao direito líquido e certo, analisando-se aí se a necessidade de homologação da sentença estrangeira seria um empecilho para tal ofensa, concluindo com o cabimento ou não do remédio constitucional.

### 3.3.1 Natureza da sentença arbitral

Quanto à natureza da arbitragem, a doutrina explica que existem quatro teorias, sendo certo que “these are known as the jurisdictional, contractual, mixed or hybrid, and autonomous theories” (LEW, MISTELIS e KRÖLL, 2003, p. 73, *apud* FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIR, 2019, p. 32). Ou seja, fica entendido que a natureza do juízo arbitral pode ser entendida por meio das teorias jurisdicional, contratualista, mista ou híbrida, e autônoma.

A teoria contratualista, também chamada de privatista, considera a arbitragem como decorrente de um ato de vontade das partes, sendo a sentença proferida pelos árbitros um reflexo do acordo privado, conforme entendimento doutrinário:

considera que a arbitragem nasce de um ato de vontade das partes, sujeito à teoria geral das obrigações, bem como que a decisão proferida pelos árbitros não passa de um reflexo desse acordo privado, insuscetível, assim, de ostentar qualquer caráter jurisdicional, até porque não é emanado do Estado, detentor exclusivo da jurisdição. No Brasil, a teoria contratualista da arbitragem não é majoritária, mas é especialmente defendida pela doutrina processual civil, especialmente sob o fundamento de que a jurisdição seria monopólio estatal. (FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIR, 2019, p. 32)

A natureza da arbitragem pela teoria jurisdicional “parte do pressuposto de que o Estado deve controlar e regular todas as arbitragens que ocorrem em sua jurisdição, equiparando assim o árbitro ao juiz de direito para todos os fins”, razão pela qual “o árbitro deve sempre obedecer à lei do lugar da sede da arbitragem e, ao agir como o juiz estatal local, deve aplicar as regras de DIP desse país.” (DOLINGER e TIBURCIO, 2003, p. 94 e 95, *apud* FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIR, 2019, p. 35)

A teoria mista, ou híbrida, da natureza jurídica da arbitragem é uma comunhão entre a teoria contratualista e a teoria jurisdicional, explicando que no início a arbitragem tem

natureza contratual e na sentença tem natureza jurisdicional, conforme Fichtner, Mannheimer e Monteir (2019, p. 40):

pode-se dizer que a teoria mista fixa o olhar no nascedouro da arbitragem, afirmando que a sua fonte é contratual – já que nasce do acordo de vontades expresso na convenção de arbitragem –, não obstante reconheça que a sentença arbitral possui caráter jurisdicional em razão de seus efeitos.

Sobre a teoria autônoma da arbitragem a doutrina explica que foi desenvolvida por Rubel-lin-Devichi em 1965 (LEW, MISTELIS e KRÖLL, 2003, p. 81, *apud* FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIR, 2019, p. 42). O autor da teoria afirmou que “in order to allow arbitration to enjoy the expansion it deserves, while all along keeping it within its appropriate limits, one must accept, I believe, that its nature is neither contractual, nor jurisdictional, nor hybrid, but autonomous”<sup>1</sup> (RUBELLIN-DEVICHI, 2014, p. 215, *apud* FICHTNER, MANNHEIMER e MONTEIR, 2019, p. 42)

Tal teoria não é bem aceita pela doutrina internacional por, principalmente, não ser clara suas consequências e resultados para a doutrina ou para a prática, conforme Born, citado por Fichtner, Mannheimer e Monteir (2014, p. 215 *apud* 2019, p. 42) “even less so than other characterizations, it is unclear what doctrinal or practical consequences result from this analysis”<sup>2</sup>.

As teorias tratam acerca da natureza jurídica da arbitragem. No âmbito da arbitragem estrangeira, percebe-se que a teoria jurisdicional não pode ser aplicada porque a homologação da sentença ainda é uma exigência para sua efetividade no Brasil, ou seja, segundo a teoria jurisdicional as arbitragens estrangeiras não estariam sujeitas a um controle do Poder Judiciário, o que não é a realidade brasileira.

Em síntese, é possível se depreender que a natureza jurídica da sentença arbitral é contratualista, ou privatista, por nascer de um contrato entabulado entre as partes e ante a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para sua efetividade no Brasil, apresentam também o caráter jurisdicional.

---

<sup>1</sup> Tradução da autora: “a fim de permitir que a arbitragem desfrute da expansão que merece, mantendo-a sempre dentro de seus limites adequados, creio que devemos aceitar que sua natureza não é contratual, nem jurisdicional, nem híbrida, mas autônoma.”

<sup>2</sup> Tradução da autora: “menos ainda do que outras caracterizações, não está claro que consequências doutrinárias ou práticas resultam dessa análise”.



### 3.3.2 Impetração do mandado de segurança por terceiro interessado

Em sede de impetração por terceiro se verifica que, como visto nas sentenças arbitrais nacionais, o terceiro não anuente da convenção arbitral, seja por cláusula compromissória (anterior à lide) ou por compromisso arbitral (posterior à lide), poderá impetrar o mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo. Resta analisar se é permitido que o mesmo o impetre contra decisões arbitrais estrangeiras.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina que

O requisito para permitir a impetração, neste caso, é a existência de direito líquido e certo de terceiro violado por ato ilegal ou abusivo dos árbitros que não possa ser corrigido por recurso com efeito suspensivo ou outra medida com consequências análogas. No caso da arbitragem, equiparam-se aos recursos a ação anulatória e os embargos do devedor, com as cautelares que podem dar-lhes efeito suspensivo. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 64)

Acerca da possibilidade de uma sentença arbitral afetar um terceiro, Costa (2015, p. 154) tratou sobre o vínculo entre a situação diretamente decidida (mérito da arbitragem) e as outras relações jurídicas indiretamente afetadas (terceiros prejudicados):

A indagação central é saber em quais casos a eficácia da sentença pode atingir terceiros de maneira legítima e, mais do que isso, vinculá-los ao resultado do processo—i.e. obrigá-los a reconhecer não somente a existência da sentença como um fato, mas a regra jurídica nela enunciada. A essa pergunta pode encontrar-se resposta somente no plano do direito substantivo, no entanto, e não no próprio processo. Isso porque o fator determinante de tais efeitos não é a qualidade da sentença enquanto ato processual (nem menos ato estatal), ligando-se antes às alterações que ela provoca, ao enunciar a regra concreta do caso, sobre a situação jurídica material que foi objeto do litígio. Cabe assim esclarecer os nexos civilísticos entre as situações a fim de estabelecer se a eficácia ultra partes justifica-se pelo próprio modo de ser das relações materiais, dentro de uma “tessitura de relações jurídicas interligadas, subordinadas, vinculadas, conotadas, recíproca ou unilateralmente influenciáveis ou simplesmente indiferentes.” Fala-se, então, de eficácia reflexa da sentença, que se produz como consequência de vínculos entre a situação diretamente decidida e outras relações jurídicas indiretamente afetadas.

Costa (2015, p. 158) ainda distingue “a situação jurídica dependente do terceiro segundo ela tenha surgido: antes da pendência da lide, durante o curso do processo (= alienação de coisa ou direito litigioso) ou depois de pronunciada a sentença (*sucessor post rem judicatam*)”.

Na ordem inversa, ele explica que o *sucessor post rem judicatam*, aquele que sucede a parte após a prolação da sentença “está sujeito aos efeitos do provimento e vinculado pela coisa julgada” (COSTA, 2015, p. 158). Esclarece ainda que “o sucessor (que adquire por ato inter vivos) tem pretensão contra o alienante se este, ao vender-lhe a coisa ou direito, omitiu a

existência da coisa julgada desfavorável, podendo exigir, ainda, no ato de contratação, as garantias que entender cabíveis”. Cabe-lhe como remédio jurídico a ação declaratória de nulidade (ou ação anulatória) da sentença arbitral.

Quanto ao sucessor no curso do processo (alienação da coisa litigiosa) Costa (2015, p. 159) afirma que “havendo sucessão no curso da arbitragem, também fica obrigado pelo comando da sentença arbitral o adquirente da coisa ou direito litigioso, a exemplo do que ocorre no processo judicial”. Nestes casos, não há substituição processual do alienante pelo adquirente porque o “ingresso das partes em juízo acarreta-lhes determinados deveres e encargos processuais cujo cumprimento correria perigo se qualquer delas pudesse transferir a terceiros essas obrigações” (TORNAGHI, 1974, p. 200, *apud* COSTA, 2015, p. 160). Sendo assim “o adquirente substituído, ainda que não tenha ingressado no processo como litisconsorte do alienante, será atingido pelos efeitos da sentença, vinculando-se à coisa julgada (CPC art. 42, § 3º)” (COSTA, 2015, p. 160), possuindo legitimidade para propor ação anulatória da sentença arbitral.

Nos casos de terceiro titular de situação jurídica dependente que preexiste ao processo arbitral Costa (2015, p. 163) explica que:

A doutrina costuma extrair da natureza privada da arbitragem a inaptidão da sentença arbitral de produzir efeitos perante terceiros titulares de situações preexistentes ao processo. A sua posição já existia ao tempo do processo e, portanto, o demandante poderia tê-los incluído no polo passivo.

A título de exemplificação, o autor utiliza-se metaforicamente das situações a seguir expostas:

Se o dono da obra e o empreiteiro decidem desfazer o contrato, o subempreiteiro, ainda que conserve pretensão às perdas e danos contra o empreiteiro, não deve e não pode prosseguir no projeto. Igualmente, se o locador e o locatário celebram distrato, o sublocatário, dali em diante, não tem direito a permanecer no imóvel e não pode contestar que o contrato principal foi desfeito. (COSTA, 2015, p. 165)

Dessa forma:

Ainda que a sentença arbitral não produza, enquanto ato, efeitos diretos (dentre eles, o efeito preclusivo que resulta da coisa julgada) perante terceiros, ela é a estes oponível enquanto simples fato jurídico. Os exemplos são os mais variados: a extinção da locação implica o fim da sublocação; a invalidade da patente registrada pelo licenciador extingue o direito de uso do licenciado; a resolução do contrato de cessão de direitos autorais tem por consequência o término do direito de exploração concedido a terceiros com base naquele contrato etc. (COSTA, 2015, p. 166)

Costa (2015, p. 167) conclui que “a sentença somente afetará e vinculará terceiros na medida em que estes estariam expostos igualmente aos efeitos decorrentes de um ato negocial da parte”.

Como mecanismo de tutela do direito de terceiro Costa (2015, p. 168) aponta duas formas alternativas, sendo elas a intervenção voluntária (preventiva) e a oposição de terceiro (repressiva), assim:

À luz dos efeitos reflexos, os diferentes sistemas jurídicos dotam o terceiro, em regra, de dois mecanismos alternativos para tutelar sua própria situação jurídica diante da sentença proferida *inter alios*. Existe, de um lado, a intervenção voluntária no processo, forma preventiva de tutela do terceiro; de outro, a “oposição de terceiro” (*tierce opposition* francesa; *opposizione di terzo* italiana; com previsão análoga no direito norteamericano) ou, ainda, outra forma assemelhada de ataque pelo terceiro à sentença já proferida, medida de cunho repressivo.

A oposição de terceiros é a impugnação da sentença proferida pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, conforme Costa (2015, p. 169)

A oposição de terceiros, por sua vez, consiste na impugnação da sentença proferida *inter alios*. No que aqui interessa, cabe destacar a oposição revocatória, à qual estão legitimados terceiros sujeitos aos efeitos reflexos da sentença (titulares de relações dependentes daquela decidida em juízo), cujo cabimento está restrito às hipóteses de fraude (NCPC art. 583(2)) ou colusão entre as partes (c.p.c. art. 404, 2º comma). Entre nós, existe solução análoga: trata-se do cabimento de ação rescisória ajuizada por terceiro juridicamente interessado (CPC arts. 485, III e 487, II).

Em conclusão, acerca da eficácia da sentença arbitral diante terceiros, a doutrina explica:

A eficácia ultra partes deriva do próprio modo de ser da situação substancial do terceiro, na medida em que o ordenamento a constrói como sensível às mudanças, provocadas por qualquer meio, do direito ou da obrigação de outrem, prejudiciais àquela.[...] Consequentemente o terceiro, como estaria exposto ao ato de disposição, de direito substancial, que tenha por objeto a situação prejudicial, está assim exposto aos efeitos ‘reflexos’ da sentença que, entre o dante causa e outro sujeito, decide aquela mesma situação. E aqui não pode dizer-se, não digo violado, mas nem mesmo colocado em jogo o princípio do contraditório: porque aqui a sentença não opera como ato privilegiado, idôneo a incidir na esfera jurídica do terceiro, onde este seria imune aos efeitos de atos diversos; aqui a sentença tem os mesmos efeitos de um negócio unilateral, de um contrato etc., realizado pelo titular da situação substancial. O terceiro é formalmente prejudicado pela sentença, na realidade, no entanto, é o próprio direito substancial que o prejudica. Por isso ele não pode pretender, com relação ao processo, tutela maior do que aquela que o ordenamento lhe concede com relação aos atos dispositivos, de direito substancial, realizados pela parte. (LUISO, 2011, p. 179, *apud* COSTA, 2015, p. 184)

Diante da afirmação do autor de que o terceiro não pode pretender tutela maior do que aquela que o ordenamento lhe concede é possível concluir que o mandado de segurança seria meio passível de assegurar o direito líquido e certo de terceiro não anuente do compromisso arbitral, uma vez que, como visto, não há intervenção de terceiros no curso do processo arbitral. Em sendo o ato do árbitro ou Tribunal Arbitral lesivo ao direito líquido e certo do terceiro, cabe mandado de segurança, sem prejuízo da oposição revocatória e da ação rescisória.

### 3.3.3 Ofensa ao direito líquido e certo

Um dos requisitos legais e constitucionais para o cabimento do mandado de segurança é a violação ou ameaça de violação ao direito líquido e certo do impetrante, assim estabelece o artigo primeiro da Lei do mandado de segurança (BRASIL, 2009):

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O legislador protegeu o direito líquido e certo e a doutrina o definiu como sendo:

o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de suas aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 38)

Nos casos das decisões proferidas por árbitros ou Tribunais Arbitrais, a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante se caracterizaria como uma ofensa à cláusula compromissória ou ao compromisso arbitral, bem como uma violação aos procedimentos ali estipulados.

A título de exemplo, cumpre trazer a baila o teor da discussão do processo que tramitou na 13ª Vara da Fazenda Justiça de São Paulo, no qual a parte impetrou mandado de segurança contra o Tribunal Arbitral do processo nº 15.283/JRF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio – ICC por entender irregular o ato que indeferiu a produção de prova pericial (SÃO PAULO, 2010).

Na íntegra da decisão preliminar do mandado de segurança a magistrada esclarece:

O item 212 da decisão arbitral acolheu o pedido formulado pelo Consórcio Via Amarela para reconhecer-lhe o direito à indenização decorrente da modificação do método construtivo, pelo valor a ser apurado por meio de perícia contábil (cotejo entre o custo da obra realizada com a nova metodologia construtiva e o valor contratado com base na antiga metodologia). Nas informações, o Sr. Presidente do Tribunal Arbitral destaca que o metrô repetiu à exaustão, nos pedidos de esclarecimentos (bem como os repete neste mandado de segurança), que a prova pericial contábil é inadequada e insuficiente. No entanto, o Juízo Arbitral mantém sua decisão à qual impõe-se dar cumprimento. O Sr. Presidente do Tribunal Arbitral, em suas informações, reiterou a irrisignação do Metrô contra o indeferimento da produção de sua prova pericial de engenharia pois discorda do dever de pagar uma quantia que se aproxima da casa do R\$1.000.000.000,00! (SÃO PAULO, 2010).

Na decisão proferida pela magistrada ela acabou por entender que a cláusula arbitral era irregular por tratar-se de interesse público, ou seja, indisponível, sendo assim, descabida a resolução por meio da arbitragem, por se tratar de meio de resolução pacífica de controvérsias em contratos que tratem de direitos patrimoniais disponíveis. Porém, o que se extrai para o presente trabalho é a utilização do *writ* na intenção de assegurar o direito da parte de produzir a prova pericial almejada.

Ao final, por meio de agravo de instrumento interposto por terceiro prejudicado (por ser parte na arbitragem e não fazer parte dos autos do mandado de segurança), a decisão da magistrada foi reformada pois o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não houve qualquer irregularidade cometida pelo Tribunal Arbitral nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE COMETIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0284191-48.2010.8.26.0000; Relator (a): Franco Cocuzza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2011; Data de Registro: 14/03/2011) (SÃO PAULO, 2011)

No corpo da decisão, assim se pronunciou o Tribunal quanto ao objeto do Agravo de Instrumento: “a apreciação do agravo se restringira a concessão ou não da liminar para a realização da perícia de engenharia, de modo que todas as matérias aventadas serão examinadas oportunamente por ocasião de eventual recurso da sentença do mandado de segurança” (SÃO PAULO, 2011).

Quanto às irregularidades cometidas pelo Tribunal Arbitral e que pudessem fundamentar o recurso de agravo de instrumento, o Tribunal paulista assim decidiu: “depreende-se que o recurso merece provimento, eis que não se denota, *a priori*, qualquer irregularidade cometida pelo Tribunal Arbitral ao longo do processo que tramitou perante àquela Instituição” (SÃO PAULO, 2011).

Quanto aos fundamentos para a concessão da liminar pleiteada, o Tribunal entendeu que se encontravam ausentes: “O Tribunal Arbitral ao que parece agiu com razoabilidade e em consonância as normas e condições da Lei da Arbitragem, de modo que estão ausentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para a concessão da liminar pleiteada” (SÃO PAULO, 2011).

E ainda indica que deva ser mantida a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, de não realizar a prova pericial: “Os fatos e os documentos trazidos aos autos denotam, nesse momento processual, a necessidade de se manter a decisão arbitral que deixou de determinar a realização da prova de engenharia” (SÃO PAULO, 2011).

Sobre o caso, doutrina já se manifestou no sentido de que:

No julgamento do agravo de instrumento interposto contra a liminar, todavia, a 5ª Câmara de Direito Público do TJSP entendeu que o Tribunal Arbitral agiu com razoabilidade e em consonância com as normas e condições da Lei de Arbitragem, sem cometer qualquer irregularidade, mantendo a decisão que negara o pedido de realização da prova pericial. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 66)

Na decisão final do processo, a magistrada acabou por julgá-lo extinto sem resolução de mérito, entendendo que havia incidido a decadência no caso concreto, vez que fora impetrado o mandado de segurança fora do prazo legal de 120 dias, conforme dispositivo:

Feitas essas considerações e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/09. Custas pelo impetrante. Livre de condenação em honorários advocatícios bem domo do reexame necessário. (SÃO PAULO, 2012, p. 16)

Apesar da magistrada paulista não se manifestar acerca disso, o parecer do Ministério Público foi no sentido de que, em conformidade com a manifestação do impetrado, a via do *mandamus* foi inadequada por não ser a forma definida na Lei de Arbitragem para impugnação de decisões, assim:

Adveio parecer do nobre representante do Ministério Público nos termos de folhas 1613/1630 que concluiu pelo acolhimento das preliminares da decadência e inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, pela denegação da ordem. (SÃO PAULO, 2012, p. 5)

Neste norte, apesar da decisão proferida pela magistrada, se verificou o descabimento do *mandamus* para assegurar o direito líquido e certo do impetrante no curso do processo arbitral, não sendo tratado do mérito da arbitragem, nem mesmo do procedimento seguido pelo árbitro ou Tribunal Arbitral antes do final do processo arbitral.

### 3.3.4 Controle de legalidade *a posteriori*

O controle de legalidade a que é submetido o processo arbitral é aquele definido nos artigos 32 e 33 da Lei n. 9.307/96 (BRASIL, 1996), sendo efetuado pelo Poder Judiciário após o término da arbitragem nos casos a seguir:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nula a convenção de arbitragem;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Assim, proferida a sentença arbitral, ou seja, finalizada a arbitragem, o modo legal para verificar a validade da mesma é a Ação Declaratória de Nulidade, na qual se busca declarar nula a sentença arbitral por uma das razões elencadas nos incisos do artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Sobre o controle de legalidade a doutrina esclarece:

O fundamento da arbitragem encontra-se na autonomia da vontade das partes, que ao escolher esta forma de resolver controvérsias, delegam poder para determinados indivíduos [os árbitros] tomarem decisões de acordo com certa forma e modo previamente acordados. Na adoção de uma cláusula compromissória há um risco implicitamente assumido pelas partes, que estão cientes de que a decisão do árbitro é final e o controle judicial da sentença arbitral é excepcional.

Pelo fato de ensejar a delegação de poder das partes ao árbitro para este julgar determinada disputa, a arbitragem deve contar com mecanismos de controle. Uma vez que a Constituição Federal [art. 5º, LIV] garante aos cidadãos o direito ao devido processo legal, é necessário que as partes possuam instrumentos jurídicos que permitam defender-se quando esse direito não é respeitado no âmbito da jurisdição privada. (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 168)

Conforme afirma Caivano citado por Carmona, Lemes e Martins (2011, p. 111, apud 2017, p. 168) “sin negar el respeto que merece la voluntad de las partes, esta administración privada de justicia no es ajena a cierto control judicial, el cual no es susceptible de ser suprimido totalmente”. O doutrinador argentino explica que, sem negar o respeito que a vontade das partes merece, a administração privada da justiça não é alheia a certo controle judicial, o qual não pode ser suprimido totalmente.

Para efetivação desse controle judicial, a Lei de Arbitragem contempla duas ordens, sendo uma efetuada pelas partes, por meio da já mencionada impugnação de árbitros, e outra feita pelo Poder Judiciário, por meio da ação de anulação da sentença arbitral. (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 168)

Assim “o controle do poder judiciário exercido *a posteriori*, por meio da ação de anulação da sentença arbitral, reflete uma tutela externa à arbitragem, alheia às partes e aos árbitros que participaram do procedimento.” (CARMONA; LEMES; MARTINS, 2017, p. 168)

### 3.4 ANÁLISE DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Acerca do cabimento da impetração do mandado de segurança contra sentenças arbitrais estrangeiras, ou seja, ao final do procedimento arbitral, é necessário que se pondere sobre o controle de legalidade *a posteriori*, a autonomia de vontade das partes, a força coercitiva dos árbitros estrangeiros, bem como sobre a homologação da sentença arbitral pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O controle de legalidade *a posteriori*, como visto no subitem anterior é uma das razões para que se considere descabido o mandado de segurança contra sentenças ilegais proferidas por árbitros ou Tribunais Arbitrais estrangeiros. O meio jurídico posto à disposição das partes para confrontar ilegalidades na sentença arbitral é aquele encontrado na Lei de Arbitragem, nos casos previstos na mesma Lei, qual seja a Ação Declaratória de Nulidade.

Somente se o árbitro vier a considerar a conduta de alguma forma relevante, sob um viés negativo, por ocasião da prolação da sentença arbitral, é que estará caracterizado algum tipo de prejuízo ao direito da parte. Ocorre que a Lei de Arbitragem prevê as hipóteses de nulidade da sentença arbitral e as formas de sua impugnação judicial. Assim, se e quando estiver caracterizada finalmente a violação ao direito da parte esta terá meios processuais ordinários cabíveis para sua defesa. (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 65)

É sabido que a arbitragem tem como fundamento a autonomia de vontade das partes. Ela, em conjunto com o controle de legalidade *a posteriori*, impedem a judicialização da arbitragem pela via do *writ*. Conforme bem adverte Meirelles, Wald e Mendes (2016, p. 65 e 66):

É preciso ponderar que a submissão ao Poder Judiciário, pela via do mandado de segurança, das questões entregues pela própria vontade das partes à via arbitral subverte a lógica da arbitragem, que deve ser solucionada de modo célere e fora do âmbito judicial. A arbitragem é guiada sobretudo pela autonomia da vontade das partes, que podem escolher a lei aplicável – ou mesmo a equidade, normas internacionais e até princípios gerais do direito, que constituem a “ordem arbitral internacional” –, o procedimento e os próprios árbitros. A regra geral é no sentido de que as impugnações judiciais aos eventuais vícios de procedimento arbitral devem ser



feitas *a posteriori*, tão somente por ocasião do controle da validade da sentença arbitral final, pelos meios próprios.

Por carecer de poder coercitivo dos árbitros é que também se considera descabido o mandado de segurança contra sentenças arbitrais estrangeiras, visto que não consiste em violação, nem em ameaça de violação ao direito líquido e certo da parte. O poder coercitivo é do Magistrado, não sendo o árbitro capaz de impor suas decisões.

A necessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira, por si só, não caracterizaria impedimento ao cabimento da impetração do mandado de segurança, tendo em vista que a homologação não faz controle de legalidade, mas tão somente quanto à competência, citação, trânsito em julgado, autenticação pelo cônsul brasileiro, tradução por tradutor juramentado no Brasil, bem como quanto às ofensas à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, regra do art. 17 da LINDB: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.” (BRASIL, 1942)

No entanto, se o Superior tribunal de Justiça verificar qualquer causa de não homologação, não o fará. Não se vinculando, inclusive, a decisões em sede de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral proferida em outros países, como se extrai da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Sentença Estrangeira Contestada:

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro. 2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ. 3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que

caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996). **4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.** 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas. (grifou-se) (BRASIL, 2017)

A vista desta decisão, se percebe que quando há impedimento para que seja homologada a sentença arbitral estrangeira ela não está apta a produzir efeitos no Brasil, não se procedendo a homologação, mesmo sendo considerada válida pela justiça estrangeira em se tratando de ação declaratória de nulidade.

No mais, apesar de as partes na arbitragem não poderem impetrar o mandado de segurança contra as decisões ou sentenças do árbitro estrangeiro, cabe analisar se o terceiro prejudicado na arbitragem estrangeira, está legitimado à impetrar o mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo quando lesionado ou ameaçado de lesão.

Conforme já visto, para que o terceiro esteja vinculado à sentença arbitral (estrangeira), este tem de ser o terceiro *sucessor post rem judicatem*, sendo aquele que sucede a parte após a prolação da sentença, ou o sucessor no curso do processo, sendo aquele que aliena coisa objeto de litígio, não sendo alterado o polo passivo do processo arbitral pois o “ingresso das partes em juízo acarreta-lhes determinados deveres e encargos processuais cujo cumprimento correria perigo se qualquer delas pudesse transferir a terceiros essas obrigações” (TORNAGHI, 1974, p. 200, *apud* COSTA, 2015, p. 160).

Há ainda o terceiro titular de situação jurídica dependente que preexiste ao processo arbitral, o qual, por ter relação jurídica preexistente, poderia ter sido parte na arbitragem (sendo a resolução da demanda oponível como simples fato jurídico), não sendo vinculado à sentença.

Analisando-se os terceiros no processo arbitral, vê-se que aqueles vinculados à sentença arbitral (*sucessor post rem judicatem* e sucessor no curso do processo) tem como forma de impugná-la a ação declaratória de nulidade, não sendo legitimados para impetrar o mandado de segurança, pelo controle de legalidade *a posteriori*. O terceiro titular de situação jurídica dependente, que preexiste ao processo arbitral, não é vinculado à sentença como ato jurídico, mas sim como mero fato jurídico, não tem legitimidade para propor ação declaratória de nulidade, sendo assim, legitimado a impetrar mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo lesionado pela sentença arbitral estrangeira.

## 4 CONCLUSÃO

Ao presente trabalho cumpria analisar se é cabível que se impetre mandado de segurança contra decisão ilegal proferida por árbitros em arbitragem estrangeira que fira direito líquido e certo, o que foi alcançado, concluindo-se pelo entendimento de que é descabido que se impetre mandado de segurança contra decisões ilegais proferidas por árbitros em arbitragem estrangeira.

Para cumprir com o objetivo específico de compreender o instituto da arbitragem internacional privada (ou arbitragem estrangeira), bem como a natureza das sentenças arbitrais, ao expor o instituto da arbitragem internacional privada (ou arbitragem estrangeira), se pode perceber que a solução pacífica de conflitos é um objetivo constitucionalmente previsto, sendo concretizado pela Lei de Arbitragem. Diferenciou-se os conceitos de arbitragem internacional e arbitragem estrangeira, sendo a primeira realizada entre Estados, ou seja, regulada pelo direito internacional público, e a segunda realizada entre particulares de Estados diversos, sendo regulada pelo direito internacional privado. Destacou-se as formas de convenção de arbitragem, sendo elas: a cláusula arbitral (anterior ao litígio) e o compromisso arbitral (posterior ao litígio). Como relação à natureza das sentenças arbitrais se concluiu que possuem natureza contratual/contratualista/privatista por nascer de um contrato entabulado entre as partes e, ante a necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para sua efetividade no Brasil, possuem também caráter jurisdicional.

Quanto aos objetivos específicos de descrever as peculiaridades inerentes ao tema mandado de segurança e demonstrar as possibilidades de cabimento ou os motivos para o descabimento da impetração do *mandamus* contra decisão de árbitros estrangeiros, se percebeu que é um remédio constitucional destinado a assegurar direito líquido e certo do impetrante sendo vedada a impetração, nos casos de decisões judiciais, contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e decisão judicial transitada em julgado. Como as sentenças arbitrais nacionais se equiparam às sentenças judiciais, aplicam-se os mesmos casos de impetração do *writ* para ambas, porém, a legitimidade para impetração contra sentenças arbitrais nacionais entende-se que será de terceiro que não assinou a convenção, sendo ela cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Em síntese, se extrai do presente estudo, que no âmbito da arbitragem estrangeira não é cabível que as partes impetrem mandado de segurança contra decisões dos árbitros,

primeiramente, pelo princípio da autonomia da vontade das partes, que definem os parâmetros da arbitragem na cláusula ou no compromisso arbitral, em conjunto com a natureza contratual da sentença arbitral estrangeira e pela possibilidade de se contestar as sentenças ao final, por meio de ações declaratórias de nulidade, o chamado controle *a posteriori*.

Quanto ao terceiro prejudicado nas arbitragens estrangeiras, se pode concluir no presente estudo que seria o único legitimado para impetrar o *mandamus*, sendo restritas, ainda, as hipóteses de cabimento a depender da possibilidade de a sentença arbitral afetar o terceiro, do vínculo gerado por aquela sobre este, e a legitimidade do terceiro de impugnar a sentença arbitral. Se concluiu que para gerar vinculação o terceiro deve ser o *sucessor post rem judicatam* (aquele que sucede a parte após a prolação da sentença), ou o sucessor no curso do processo (alienação da coisa litigiosa), estando estes legitimados a propor ação declaratória de nulidade, não sendo vinculado à sentença arbitral o terceiro titular de situação jurídica dependente que preexiste ao processo arbitral, o qual, por ter relação jurídica preexistente, poderia ter sido parte na arbitragem (sendo a resolução da demanda oponível como simples fato jurídico). Portanto, em síntese, se entende cabível o remédio heroico impetrado por terceiro prejudicado, não anuente do compromisso arbitral, em sendo o ato do árbitro ou Tribunal Arbitral lesivo ao direito líquido e certo do impetrante.

Para responder a pergunta sobre o cabimento da impetração mandado de segurança contra decisão ilegal dos árbitros, que fira direito líquido e certo, proferida por meio de arbitragem estrangeira se formulou a hipótese de que é descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão ilegal dos árbitros proferida em arbitragem estrangeira, porque dependem de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que foi corroborado em parte pela pesquisa realizada, sendo que se percebeu que os motivos para o descabimento do mandado de segurança não se restringem à necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo o princípio da autonomia da vontade das partes, que definem os parâmetros da arbitragem na cláusula ou no compromisso arbitral, em conjunto com a natureza contratual da sentença arbitral estrangeira e pela possibilidade de se contestar as sentenças ao final, por meio de ações declaratórias de nulidade, o chamado controle *a posteriori*, como causas do descabimento. Além disso, há uma hipótese de cabimento do *mandamus*, sendo o caso da impetração por terceiro prejudicado titular de situação jurídica dependente que preexiste ao processo arbitral.

Para concluir o presente trabalho foram levadas em conta teorias e posicionamentos não pacificados da jurisprudência, sendo que, pelo que se pode depreender, ainda há uma divergência quanto ao cabimento do *writ*, inclusive nos casos da arbitragem nacional.

Com isso, abre-se margem para novos estudos direcionados à jurisprudência brasileira no caso das sentenças arbitrais nacionais, bem como estudos de direito comparado, verificando-se se há em outros países institutos semelhantes ao mandado de segurança e sua aplicabilidade nas arbitragens estrangeiras.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 267**. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Brasília, DF, 13 de dezembro de 1963. Imprensa Nacional. Brasília, 1964. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 123.. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=267.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6422-SC**. Recurso ordinário. Mandado de segurança contra decisão concessiva de liminar. Ato judicial flagrantemente ilegal. Admissibilidade da impetração do writ sem a previa interposição do recurso cabível. Provimento. Relator: Ministro JOSE DE JESUS FILHO. Brasília, DF, 10 de dezembro de 1996. Diário de Justiça. Brasília: 17 mar. 1997. p. 7.431. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1998). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 8440 / EX. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Brasília, DF, 16 de outubro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 nov. 2013. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 12236 / EX. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 18 dez. 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sec nº 9412. Requerente : Asa Bioenergy Holding A G e outros. Requerido : Adriano Giannetti Dedini Ometto e outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2017. **Revista Eletrônica da Jurisprudência**. Brasília, 30 maio 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72312730&num\\_registro=201302788725&data=20170530&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72312730&num_registro=201302788725&data=20170530&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº SEC nº 14930 / EX. Relator: Min. OG FERNANDES. Brasília, DF, 02 de outubro de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 9 out. 2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=SEC%2014930>>. Acesso em: 15 out. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: Um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/cfi/4!/4/4@0.00:55.4>>. Acesso em: 14 out. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Org.). **20 anos da lei de arbitragem**: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/cfi/6/10!/4/24@0:49.2>>. Acesso em: 26 set. 2019.

CASELLA, Paulo Borba, *et al.* (1999). **Arbitragem** - lei brasileira e praxe internacional (2 ed.). São Paulo: LTr.

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e Terceiros na Arbitragem**. 2015. 293 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes\\_e\\_Terceiros\\_na\\_Arbitragem\\_Guilherme\\_Recena\\_Costa.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/publico/Partes_e_Terceiros_na_Arbitragem_Guilherme_Recena_Costa.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/cfi/6/10!/4/14@0:45.3>>. Acesso em: 18 set. 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. **Arbitragem brasileira na era da informática**: Um Estudo Das Principais Questões Processuais. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000221/cfi/3!/4/4@0.00:53.5>>. Acesso em: 17 set. 2019.

LEONEL, V., & MOTTA, A. d. (2007). **Ciência e Pesquisa**. 2 ed. Palhoça: UnisulVirtual. Acesso em 25 de 04 de 2019, disponível em [http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/87815\\_Vilson.pdf](http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/87815_Vilson.pdf).

LOBO, Carlos Augusto da Silveira et al. **Arbitragem Interna e Internacional: QUESTÕES DE DOCTRINA E PRÁTICA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÜDKE, M., & ANDRÉ, M. (1986). **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU. Acesso em 25 de 04 de 2019, disponível em [https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/2431625/mod\\_resource/content/1/Pesquisa%20em%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Abordagens%20Qualitativas%20vf.pdf](https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/2431625/mod_resource/content/1/Pesquisa%20em%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Abordagens%20Qualitativas%20vf.pdf).

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<http://www.aximahof.tk/32656-OUDTVAFHDC-curso-de-direito-internacional-publico-12-ed-2018/>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MAGALHÃES, José Carlos de. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. **Revista de informação legislativa, Brasília**, v. 34, n. 134, p.41-50, abr. 1997. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221>>. Acesso em: 07 set. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NOHMI, A. M. (2005). **Arbitragem internacional: Mecanismos de Solução de conflitos entre Estados**. Belo Horizonte: Del Rey.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0284191-48.2010.8.26.0000**. CONSÓRCIO VIA AMARELA. COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO. Relator: Desembargador Franco Cocuzza. São Paulo, SP, 14 de março de 2011. Diário de Justiça Eletrônico. São Paulo, 14 mar. 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4996289&cdForo=0>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

SÃO PAULO. 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Mandado de Segurança nº 053.10.017261-2. Impetrante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Impetrado: Tribunal Arbitral do Proc. Nº 15.283/JRF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio - ICC. Relator: Juíza Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi. São Paulo, SP, 20 de setembro de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo, . Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=25214>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

SÃO PAULO. 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Mandado de Segurança nº 0017261-67.2010.8.26.0053. Impetrante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Impetrado: Tribunal Arbitral do Proc. Nº 15.283/JRF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio - ICC. Relator: Juíza Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi. São Paulo, SP, 10 de julho de 2012. Diário de Justiça Eletrônico. São Paulo, 16 jul. 2012. Disponível



em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0017261-67.2010.8.26.0053&cdProcesso=1H0001UW20000&cdForo=53&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JM&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=NW91b%2FkLCud%2FoosacSwIqMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvEBfKRVj6FIJNKrHE2DqZln01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYoRGDHUz99NOqcogapdk0A%2FTidJnJyDPI3w%2FhoY6HucACbLbHUy8AeqB92yqBORWjw%3D%3D>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/resolucao-no-9-05-1>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502623866/cfi/0!/4/4@0.00:23.6>>. Acesso em: 9 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do mandado de segurança comentada**: artigo por artigo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982652/cfi/6/10!/4/12/2@0:96.1>>. Acesso em: 17 out. 2019.